



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

PREFEITURA MUNICIPAL  
G A B I N E T E D A P R E F E I T A

---

**MENSAGEM Nº 21/2023**

**Excelentíssimo Senhor**

**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco/SE,**

**Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),**

Trata-se de Projeto de Lei à instituição da Política Pública de Assistência Social neste Município.

A Constituição Federal de 1988 reconhece as políticas sociais como políticas públicas, demarcando uma mudança de paradigma em relação ao padrão histórico, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

A LOAS prevê a repartição de competência entre os entes federados para a consecução dos objetivos da assistência social e, ainda, estabelece normas essenciais à implementação do Sistema Único de Assistência Social e a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Com efeito, é de fundamental importância a regulamentação da política pública de assistência social pelos entes federados a fim de alcançarmos a concretude desse direito fundamental.

Sendo assim, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, em razão da importância e da premência da adoção, pelo Município, das medidas



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

PREFEITURA MUNICIPAL  
G A B I N E T E D A P R E F E I T A

---

pretendidas, aproveito para, utilizando da prerrogativa que me é conferida pela Lei Orgânica Municipal, solicitar urgência na sua apreciação.

Isto posto, solicitamos a compreensão de Vossas Excelências, requerendo que este Projeto de Lei tramite em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** e que, ao final, seja aprovado.

**Gabinete da Prefeita Municipal de São Francisco/SE, em 29 de novembro de 2023.**

  
\_\_\_\_\_  
*Alba dos Santos Nascimento*  
**Prefeita Municipal**



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

PREFEITURA MUNICIPAL  
G A B I N E T E D A P R E F E I T A

**PROJETO DE LEI N° 18/2023**

**De 29 de novembro de 2023.**

***"Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de São Francisco, Estado de Sergipe e dá outras providências."***

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO**, Estado de Sergipe, em conformidade com o disposto no artigo 30 da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**Art. 2º** A Política de Assistência Social do Município de São Francisco/SE tem por objetivos:

**I** – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

PREFEITURA MUNICIPAL  
G A B I N E T E D A P R E F E I T A

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

**II** – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

**III** – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

**IV** – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

**V** – primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

**VI** – centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

**Parágrafo único.** Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

#### Seção I



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**G A B I N E T E D A P R E F E I T A**

### **Dos Princípios**

**Art. 3º** A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

**I** – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

**II** – gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

**III** – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

**IV** – intersectorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

**V** – equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

**VI** – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

**VII** – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

**VIII** – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

PREFEITURA MUNICIPAL  
G A B I N E T E D A P R E F E I T A

---

**IX** – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

**X** – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

**Seção II**

**Das Diretrizes**

**Art. 4º** A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

**I** – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

**II** – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

**III** – cofinanciamento partilhado dos entes federados;

**IV** – matricialidade sociofamiliar;

**V** – territorialização;

**VI** – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

**VII** – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

PREFEITURA MUNICIPAL  
G A B I N E T E D A P R E F E I T A

---

### CAPÍTULO III

#### DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

##### Seção I

##### Da Gestão

**Art. 5º** A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social –SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

**Parágrafo único.** O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

**Art.6º** O Município de São Francisco/SE atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

**Art. 7º** O órgão gestor da política de assistência social no Município de São Francisco/SE é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

##### Seção II

##### DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 8º** O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de São Francisco/SE organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**G A B I N E T E D A P R E F E I T A**

---

**I** – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

**II** – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

**Art. 9º** A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

**I** – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

**II** – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

**III** – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

**§1º** O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

**§2º** Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

**Art. 10.** A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

**I** – proteção social especial de média complexidade:





ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**  
Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**G A B I N E T E D A P R E F E I T A**

---

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

**II** - proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

**Parágrafo único.** O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS

**Art. 11.** As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

PREFEITURA MUNICIPAL  
G A B I N E T E D A P R E F E I T A

**§ 1º** Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

**§ 2º** A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

**Art. 12** As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de São Francisco/SE enquanto fizerem parte do cofinanciamento respectivo, quais sejam:

**I** – Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

**II** – Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);

**III** – Casa Lar Regionalizada.

**Parágrafo único.** As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

**Art. 13.** As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

**§ 1º** O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

**§ 2º** O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**  
Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

**§3º** Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

**§4º** Quanto à oferta regionalizada da Proteção Social Especial de Alta Complexidade se dará de forma direta, realizada pelo próprio estado ou indiretamente, em parceria com entidade da rede socioassistencial ou em regime de cooperação com os municípios da área de abrangência da regionalização.

**Art. 14.** A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

**I** - territorialização - oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

**II** - universalização - a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

**III** - regionalização - participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção



ESTADO DE SERGIPE  
**PODER EXECUTIVO**

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**G A B I N E T E D A P R E F E I T A**

social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

**Art. 15.** As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

**Parágrafo único.** O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

**Art. 16.** O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

- I** – acolhida;
- II** – renda;
- III** – convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV** – desenvolvimento de autonomia;
- V** – apoio e auxílio.

**Seção III**  
**DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 17.** Compete ao Município de São Francisco/SE, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I** – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

PREFEITURA MUNICIPAL  
G A B I N E T E D A P R E F E I T A

- 
- II** – efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;
- III** – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV** – atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- V** – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- VI** – implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
- VII** – implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;
- VIII** – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal Social;
- IX** – regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;
- X** – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas , projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;
- XI** – cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

PREFEITURA MUNICIPAL  
G A B I N E T E D A P R E F E I T A

---

Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

**XII** – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

**XIII** – realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

**XIV** – realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

**XV** – gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

**XVI** – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

**XVII** – gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

**XVIII** – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

**XIX** – organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

**XX** – organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;

**XXI** – elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

*Blasimeiro*



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**G A B I N E T E D A P R E F E I T A**

**XXII** – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

**XXIII** – elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

**XXIV** – elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal; e

**XXV** – elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/ RH - SUAS;

**XXVI** – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS ;

**XXVII** – elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

**XXVIII** – elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

**XXIX** – submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS;

**XXX** - implantar o Censo SUAS;



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**G A B I N E T E D A P R E F E I T A**

**XXX** – implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

**XXXI** – implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

**XXXII** – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

**XXXIII** – garantir a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

**XXXIV** – garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

**XXXV** – garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

**XXXVI** – garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;





ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**G A B I N E T E D A P R E F E I T A**

---

**XXXVII** – definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

**XXXVIII** – definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;

**XXXIX** – implementar os protocolos pactuados na CIT;

**XL** – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente

**XLI** – promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

**XLII** – promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

**XLIII** – promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

**XLIV** – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

**XLV** – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

**XLVI** – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

**XLVII** – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**G A B I N E T E D A P R E F E I T A**

**XLVIII** – assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais;

**XLIX** – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

**L** – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

**LI** – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

**LII** – encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

**LIII** – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

**LIV** – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

**LV** – instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;



ESTADO DE SERGIPE  
**PODER EXECUTIVO**

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**G A B I N E T E D A P R E F E I T A**

**LVI** – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

**LVII** - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

#### **Seção IV**

#### **DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 18.** O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de São Francisco/SE.

**§1º** A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

**I** – diagnóstico socioterritorial;

**II** – objetivos gerais e específicos;

**III** – diretrizes e prioridades deliberadas;

**IV** – ações estratégicas para sua implementação;

**V** – metas estabelecidas;

**VI** – resultados e impactos esperados;

**VII** – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

**VIII** – mecanismos e fontes de financiamento;

**IX** – indicadores de monitoramento e avaliação; e



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

PREFEITURA MUNICIPAL  
G A B I N E T E D A P R E F E I T A

**X** – cronograma de execução.

**§2º** O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

**I** – as deliberações das conferências de assistência social;

**II** – metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

**III** – ações articuladas e intersetoriais;

**IV** – ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

**CAPÍTULO IV**

**Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS**

**Seção I**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 19.** Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de São Francisco/SE, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

**§ 1º** O CMAS é composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

*Assinatura*



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**I** – 06 (seis) representantes governamentais;

**II** – 06 (seis) representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

**§2º** Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

**I** – de usuários: aqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

**II** – de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

**III** – de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

**§3º** Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

**§4º** O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de dois (dois) anos, permitida única recondução por igual período.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

PREFEITURA MUNICIPAL  
G A B I N E T E D A P R E F E I T A

**§5º** Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

**§6º** O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

**Art. 20.** O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

**Art. 21.** A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

**Art. 22.** O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

**Art. 23.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

**I** – elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

**II** – convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

**III** – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**  
Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**G A B I N E T E D A P R E F E I T A**

---

**IV** – apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

**V** – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

**VI** – aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

**VII** – acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

**VIII** – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

**IX** – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

**X** – apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

**XI** – apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

**XII** – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social; **XIII** – zelar pela efetivação do SUAS no Município;

**XIV** – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**G A B I N E T E D A P R E F E I T A**

---

**XV** – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

**XVI** – estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

**XVII** – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

**XVIII** – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

**XIX** – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família ou Auxílio Brasil, ou afins, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD-SUAS;

**XX** – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família ou Auxílio Brasil e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

**XXI** – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

**XXII** – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

**XXIII** – orientar e fiscalizar o FMAS;





ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

PREFEITURA MUNICIPAL  
G A B I N E T E D A P R E F E I T A

**XXIV** – divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

**XXV** – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

**XXVI** – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

**XXVII** – realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

**XXVIII** – notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

**XXIX** – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

**XXX** – emitir resolução quanto às suas deliberações;

**XXXI** – registrar em ata as reuniões;

**XXXII** – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

**XXXIII** – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

## Seção II

### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 25.** A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

**Art. 26.** A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

- I** – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II** – garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III** – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV** – publicidade de seus resultados;
- V** – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
- VI** – articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

**Art. 27.** A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do respectivo Conselho.

**Seção III**

**DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS**

**Art. 28.** É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.

**Parágrafo único.** Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são

*Masineiro*



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**  
Construindo uma nova história.

PREFEITURA MUNICIPAL  
G A B I N E T E D A P R E F E I T A

sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

**Art. 29.** O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Parágrafo único.** São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

**Seção IV**

**DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO  
E PACTUAÇÃO DO SUAS.**

**Art. 30.** O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

**§1º** O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

**§2º** O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

PREFEITURA MUNICIPAL  
G A B I N E T E D A P R E F E I T A

---

## CAPÍTULO V

### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

#### Seção I

#### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 31.** Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

**Parágrafo único.** Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

**Art. 32.** Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

**I** - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

**II** - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

**III** - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

PREFEITURA MUNICIPAL  
G A B I N E T E D A P R E F E I T A

**IV** – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

**V** – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

**VI** – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

**Art. 33.** Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, podendo ser definido por Lei.

**Art. 34.** O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

**Seção II**

**DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 35.** Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**§ 1º** Para habilitar-se a receber os benefícios eventuais, os beneficiários, além de preencher os requisitos específicos previstos nesta lei, deverão atender aos critérios do Cadastro Único (CADUNICO) e estar cadastrado no sistema.

**§ 2º** Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**G A B I N E T E D A P R E F E I T A**

§ 3º O requerimento dos benefícios eventuais deverá conter os seguintes documentos básicos:

- I- Carteira de Identidade e CPF;
- II- Certidão de Nascimento ou Casamento do Interessado;
- III- Comprovante de Residência;
- IV- Comprovante de renda (caso tenha);
- V- Comprovação de Inscrição no CADÚNICO;
- VI- Parecer social

§ 4º Para concessão dos benefícios eventuais, os interessados deverão preencher os seguintes requisitos :

- I- Possuir parecer atual de vulnerabilidade social e, em se tratando de auxílio moradia, o parecer deve explicitar a ausência de condições mínimas de moradia emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II- Estar em acompanhamento familiar no Serviço de Proteção e atendimento Integral a família-PAIF ou o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos no CRAS, ou estarem em acompanhamento pelo CREAS;
- III- Residir no Município de São Francisco/SE, e para fins de concessão do auxílio moradia o tempo mínimo exigido será de 02 anos;
- IV- Para fins de concessão do auxílio moradia, o usuário não pode possuir qualquer imóvel em condições mínimas de moradia/habitabilidade;
- V- Possuir renda per capita familiar de até ½ salário mínimo nacional vigente.

§ 5º Para o cálculo da renda per capita familiar é considerado o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto,

*Assinatura*



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

**§ 6º** O preenchimento dos critérios acima mencionados não garante a concessão ou manutenção do benefício do auxílio moradia, pois o número de beneficiários será definido pela SMAS de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do município;

**Art. 36.** São formas de benefício eventual:

- I-** Auxílio Natalidade;
- II-** Auxílio Funeral;
- III-** Auxílio Viagem;
- IV-** Auxílio Cesta Básica;
- V-** Auxílio Documentação;
- VI-** Auxílio Moradia;
- VII-** Outros benefícios eventuais;

**§ 1º** A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, egressos do sistema de acolhimento institucional e os casos de calamidade pública.

**§ 2º** A pessoa idosa terá prioridade na tramitação dos processos de concessão do benefício eventual, devendo ser afixado tal condição em local visível no processo.

**§ 3º** O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**§ 4º** Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene.



ESTADO DE SERGIPE  
**PODER EXECUTIVO**

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

PREFEITURA MUNICIPAL  
**G A B I N E T E D A P R E F E I T A**

§ 5º O requerimento do benefício auxílio natalidade deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após o nascimento, acompanhado da Certidão de Nascimento do recém-nascido, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e fornecido no prazo de até 30 (trinta) dias após o requerimento junto ao Centro de Referência de Assistência Social

§ 6º O auxílio natalidade somente será autorizado após requerimento de interessado e relatório social a ser elaborado por profissional habilitado, para verificação dos requisitos do art. 4º desta lei, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita, ou seja, beneficiária de programa social.

§ 7º O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente, as atenções necessárias e básicas do nascituro.

§ 8º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 9º O benefício auxílio funeral constituirá no fornecimento de uma urna mortuária padrão popular, de velório em local público, de sepultamento em cemitério público e transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 10º O transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites do município de São Francisco, exceto no caso de falecimento de paciente ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser comprovada tal condição.

§ 11º O requerimento do benefício funeral deverá ser realizado logo após o falecimento da pessoa, devendo ser juntada a Certidão de Óbito ou Declaração de Óbito no processo.





ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**  
Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**G A B I N E T E D A P R E F E I T A**

§ 12º Após a concessão do benefício, será realizado um relatório social para comprovação dos requisitos do art. 4º desta lei, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita, ou seja, beneficiária de programa social, para comprovação da vulnerabilidade dos parentes do falecido, que, em não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário municipal dos gastos gerados.

§ 13º Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 14º Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária, como por exemplo, pai, mãe, filhos, parentes até segundo grau, cujo valores serão definidos, anualmente, através de Decreto do Poder Executivo.

§ 15º O benefício eventual, na forma de auxílio viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, realizada em pecúnia ou em passagem, de modo a garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou ainda em tratamento de saúde fora do domicílio não ofertado no Estado de Sergipe.

§ 16º O auxílio passagem é destinado às famílias e será concedido, preferencialmente, na situação de retorno de emigrante à cidade de origem ou às mulheres vítimas de violência doméstica que necessitem retornar para suas famílias;

§ 17º O auxílio viagem, cujo valores serão definidos, anualmente, através de Decreto do Poder Executivo, somente será autorizado após requerimento de interessado e relatório social a ser elaborado por profissional habilitado da Secretaria Municipal de Assistência Social, para verificação dos requisitos do parágrafo 16 deste artigo, bem como do art. 38 desta lei, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita, ou seja, beneficiária de programa social.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

PREFEITURA MUNICIPAL  
G A B I N E T E D A P R E F E I T A

§ 18º O auxílio cesta básica, que deve ser fornecido em até 15 (quinze) dias úteis após a solicitação pela família requerente, é destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de São Francisco, em virtude de desemprego, morte ou abandono da família pelo membro que sustenta o grupo familiar, como também nos casos de emergência ou calamidade pública, bem como na identificação da família como pertencente a grupos vulneráveis e/ou comunidades tradicionais.

§ 19º O auxílio cesta básica, cujo valores serão definidos, anualmente, através de Decreto do Poder Executivo, somente será autorizado após requerimento de interessado e relatório social a ser elaborado por profissional habilitado da Secretaria Municipal de Assistência Social, para verificação dos requisitos do parágrafo 18 deste artigo, bem como do art. 38 desta lei, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita, ou seja, beneficiária de programa social.

§ 20º O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, em parcela única, com objetivo de garantir aos cidadãos e às famílias a obtenção de documentos de que necessitam e não dispõem de condições para adquiri-los.

§ 21º O auxílio documentação compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário e será concedido, preferencialmente, para obtenção do Registro de Nascimento ou Casamento, Carteira de Identidade, CPF ou Carteira de trabalho.

§ 22º O auxílio documentação será concedido em pecúnia e somente será pago após solicitação, com preenchimento de formulário, e comprovação da necessidade através de Relatório Social elaborado por técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

PREFEITURA MUNICIPAL  
G A B I N E T E D A P R E F E I T A

**§ 23º** O alcance do benefício eventual, na forma de aquisição de documentos se dará de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de São Francisco, utilizando, sempre que possível, sistemas facilitadores de documentação.

**§ 24º** O aluguel social consiste na concessão de acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante o pagamento de quantia financeira concedida temporariamente e de forma mensal, para custear a locação de imóvel residencial em decorrência de extrema pobreza ou situações emergenciais decorrentes de intervenções urbanas de relevância e interesse público, fenômenos da natureza, risco de desabamento e outros.

**§ 25º** O aluguel social será pago preferencialmente aos idosos, pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência, pessoas em situação de rua e aos egressos de abrigo.

**§ 26º** Para fins de eventual concessão do benefício de aluguel social previsto nesta Lei, deverão preencher os seguintes requisitos:

- I-** Possuir parecer atual de vulnerabilidade social e extrema e ausência de condições mínimas de moradia, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, se for o caso, laudo técnico de risco habitacional reconhecida pela Defesa Civil Municipal;
- II-** Estar em acompanhamento familiar no Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Famílias – PAIF, Centro de Referência de Assistência Social ou Centro Referência Especializado;
- III-** Possuir renda per capita familiar de até ½ salário mínimo nacional vigente;
- IV-** Residir no Município de São Francisco, no mínimo há dois anos;



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**V-** Não possuir outro imóvel no Município ou fora dele.

**§ 27º** O prazo máximo de concessão do benefício de aluguel social previsto nesta Lei, cujo valor mensal pago aos beneficiários do aluguel social será estabelecido em Decreto do Poder Executivo, é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado somente em caso excepcionais, de extrema vulnerabilidade social e habitacional, devidamente justificados e fundamentados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**§ 28º** A locação do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade do titular do benefício; contudo deve o beneficiário apresentar o comprovante referente ao pagamento do aluguel do mês anterior, sob pena de suspensão até a devida comprovação do adimplemento. E, em não havendo o adimplemento, no prazo de até 60 (sessenta) dias do seu vencimento, importará na exclusão do beneficiário do programa.

**§ 29º** Serão excluídos do benefício aluguel social, quem:

- I-** Prestar declaração falsa ou usar de outros meios ilícitos para obtenção de vantagens, sendo-lhe aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis;
- II-** Utilizar o valor do benefício para outra finalidade que não a prevista nesta lei;
- III-** O não atendimento de qualquer comunicado, solicitação ou requisição da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV-** Sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

**Art. 37.** Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

PREFEITURA MUNICIPAL  
G A B I N E T E D A P R E F E I T A

vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais que podem ser assim considerados.

- I- auxílio peixe leite e arroz;
- II- auxílio frete;
- III- auxílio primeira necessidade.

**Art. 38.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a doação de peixe, leite de coco e arroz para as famílias de baixa renda durante o período da "Semana Santa", desde que preencham os seguintes requisitos.

- I- Famílias previamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II- Residente no Município de São Francisco/SE;
- III- Ter renda *per capita* de até  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente.

**Art. 39.** Auxílio frete constitui em subsídio das despesas necessárias com a mudança de famílias e seus pertencer (móveis e utensílios), que não possuem mais condições de residir no município.

**Parágrafo único.** O valor do subsídio será definido após avaliação social, nos moldes do regulamento, e não poderá ultrapassar a quantia de meio salário mínimo vigente.

**Art. 40.** Constitui auxílio de primeira necessidade aquele que será concedido na modalidade de bens de consumo, itens como gás de cozinha, pagamento de energia elétrica e água.

**Art. 41.** Constitui auxílio de primeira necessidade aquele que será concedido na modalidade de bens de consumo, itens como gás de cozinha, pagamento de energia elétrica e água.

**Parágrafo único.** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais da Assistência Social.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

**Art. 42.** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do município de São Francisco:

**I** - a coordenação geral, a operacionalização da logística, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

**II** - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

**III** - elaboração da prestação de contas dos recursos recebidos e repassados aos beneficiários;

**IV** - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Parágrafo único.** O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, anualmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Seção III**

**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS  
EVENTUAIS**

**Art. 43.** As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

**Parágrafo único.** As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

PREFEITURA MUNICIPAL  
G A B I N E T E D A P R E F E I T A

---

**Seção II**

**DOS SERVIÇOS**

**Art. 44.** Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

**Seção III**

**DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 45.** Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

**§ 1º** Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

**§ 2º** Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

**Seção IV**

**DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA**

**Art. 46.** Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social a grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**G A B I N E T E D A P R E F E I T A**

---

subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

### **Seção V**

#### **DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 47.** São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

**Art. 48.** As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

**Art. 49.** Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

**I** – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

**II** – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

**III** – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;





ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

PREFEITURA MUNICIPAL  
G A B I N E T E D A P R E F E I T A

**IV** – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 50.** As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

**I** – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

**II** – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

**III** – elaborar plano de ação anual;

**IV** – ter expresso em seu relatório de atividades:

**a)** finalidades estatutárias;

**b)** objetivos;

**c)** origem dos recursos;

**d)** infraestrutura;

**e)** identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

**Parágrafo único.** Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

**I** – análise documental;

**II** – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

**III** – elaboração do parecer da Comissão;



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

PREFEITURA MUNICIPAL  
G A B I N E T E D A P R E F E I T A

**IV** – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

**V** – publicação da decisão plenária;

**VI** – emissão do comprovante;

**VII** – notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 51.** O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 52.** Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

**Parágrafo único.** Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

PREFEITURA MUNICIPAL  
G A B I N E T E D A P R E F E I T A

---

## Seção I

### DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 53.** Fica Consolidada a criação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 54.** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

**I** – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

**II** – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

**III** – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

**IV** – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

**V** – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

**VI** – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

**VII** – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

**VIII** – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**  
Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**G A B I N E T E D A P R E F E I T A**

**§1º** A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

**§2º** Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

**§3º** As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

**Art. 55.** O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único.** O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 56.** Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

**I** - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

**II** - em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

**III** - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

**IV** - construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**

Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**G A B I N E T E D A P R E F E I T A**

**V** – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

**VI** – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

**VII** – pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

**Art. 57.** O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

**Art. 58.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 59.** Revogam-se as disposições em contrário.

**São Francisco/SE, 29 de novembro de 2023, 192º da Independência e 125º da República.**

  
\_\_\_\_\_  
*Alba dos Santos Nascimento*  
**Prefeita Municipal**